



PROCESSO: 0002100-77.2024.6.22.8080.

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL - EJE.

ASSUNTO: Dispensa Eletrônica – Aquisição de *smartphones* para premiação do Projeto Institucional Mesário na Telinha - **Análise.**

## PARECER JURÍDICO Nº 263 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo iniciado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia – EJE/RO, que tem como objeto a aquisição de *smartphones* para atender às necessidades do Projeto Institucional Mesário na Telinha. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos gerais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor (1199887).

**02.** Por meio do Despacho nº 1840/2024 (1200118), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação não exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Contudo, entendeu ser necessário a constituição de EPC e solicitou a STIC a indicação de um servidor para compô-la, indicou o integrante administrativo e informou a obrigatoriedade de participação de um servidor da unidade demandante a EPC. Ainda, determinou a ASGOVSAOFC a realização dos registros com intuito de contabilizar a pretensa contratação no Plano de Contratações Anual – PCA; e a COFC para ajuste no planejamento orçamentário nos termos solicitado na Informação nº 40/2024 – EJE-RO (1199984).

**03.** Em seguida, o chefe de Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC (NATCTIC) explicou os motivos pelos quais a STIC não participa deste tipo de contratação, pautando-se principalmente no fato de que ela não se configura como solução de TIC, conforme o Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, instituído pela **Resolução CNJ nº 468/2022**, e, ao final, manifestou-se pela não indicação de servidor para compor a EPC, conforme Manifestação nº 6/2024 – NATCTIC (1206835).

**04.** Em seguida, mediante Despacho nº 1944/2024-GABSAOFC (1207029) o titular da SAOFC acolheu a manifestação acima relatada, dispensando a EPC, e om fundamento no § 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à EJE/RO para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

**05.** Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram inicialmente juntados os seguintes documentos ao processo:

I - **Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação - ICVEC** (1218320), sistematizando a pesquisa de preço realizada, no valor de R\$ 12.541,80 (doze mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos);

II - **Termo de Referência nº 11/2024**, em sua versão final (1226203), que reproduz as regras da contratação direta, com dispensa de licitação.

**06.** Por meio do Despacho 2149/2024 (1219312), o Secretário da SAOFC informou que, em cumprimento ao art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, procedeu à abertura de processo administrativo (PSEI nº 0000170-70.2024.6.22.8000) com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício corrente e, principalmente, aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021; e determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

**07.** Após diligências (1222387), a Seção de Apoio Às Contratações (SAC) concluiu sua análise, nos seguintes termos:

Análise de TR/PB nº 219/2024 (1222849):

(...)

3 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento (1199887), pela **PESQUISA DE PREÇOS - ICVEC**, evento (1218320), e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 10/2024 - PRES/EJE-RO**, evento (1222639), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação**, e processada no por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, no tipo menor preço por ITEM, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

(...)

Análise de TR/PB nº 222/2024 (1226346):

(...)

Cabe destacar que esta análise complementa a Análise de Termo de Referência / Projeto Básico Nº 219/2024, evento (1222849), que já havia verificado os artefatos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e a

Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), os quais permaneceram inalterados.

Verifica-se consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação**, e processada no por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, no tipo menor preço por ITEM, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO

(..)

**08.** Por fim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa, juntada no evento (1223108), oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro." Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**09.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**10.** Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

**11.** O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

**12.** De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

**13.** Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação** em razão do valor do objeto pretendido. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**14.** Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

## **CAPÍTULO II**

### **PLANEJAMENTO**

**Art. 3º** O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

#### **I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;**

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

**V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;**

#### **VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;**

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

**§ 1º** O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

**§ 2º** A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

**§ 3º** A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

**§ 4º** A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

**§ 5º** A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

**§ 6º** O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

**§ 7º** O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

**13.** Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

#### **I - Poderão ser dispensados de forma justificada:**

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

#### **II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:**

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

#### **3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:**

**15.** O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela EJE/RO para o registro de sua demanda (1199887). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade registrou que a contratação seria realizada por dispensa presencial – posteriormente alterada para dispensa eletrônica - e que a pesquisa de preços seria realizada antes da seleção da proposta.

**16.** Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1199887) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

#### **3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:**

**17.** A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da**

**escolha do fornecedor;** e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).**

**18.** Quanto à **escolha do fornecedor**, esse requisito será tratado na próxima seção deste parecer.

**19.** Em relação à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ICVEC)**, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

**20.** No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento (1218320) e demonstra que o preço de R\$ 12.541,80 foi estimado com base **sites de domínio amplo** - de acordo com as cotações de preços juntadas nos eventos citados no ICVEC analisado. Informou ainda a unidade que não há variação de preços. Veja-se:

**I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:**

(...)

( X ) Inciso III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

(...)

**II - A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II:**

( X ) Sim

( ) Não (JUSTIFICAR):

(...)

I - INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, linkadas com o número dos eventos no SEI.

( X ) Não há grande variação entre os preços obtidos.

( ) Há grande variação entre os preços obtidos.

**21.** Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (1218320)** e considerando ainda as justificativas relacionadas à forma de realização da pesquisa de preços, verifica-se que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022. Contudo, embora a estimativa de preços por meio de consultas a sites de domínio amplo tenha expressa previsão no ICVEC, **ORIENTA-SE** à unidade que, ao adotar esse parâmetro, sempre observe na pesquisa de preços, de acordo com inciso I do § 1º do art. 9º da IN TRE-RO nº 09/2022, os critérios apontados pelo Caderno de Logística para pesquisa de preços editado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível em: [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023\\_final.pdf/](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/).

### **3.1.3 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica:**

**22.** De notar-se que a pesquisa de preços não teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a escolha do fornecedor**. Ela se prestou tão somente à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela EJE/RO, por meio de **DISPENSA ELETRÔNICA**, na forma disciplinada pelo art. 28 da **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, veja-se:

Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

**§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:**

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

**II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;**

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (destacou-se)

**23.** Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da **DISPENSA ELETRÔNICA** - em muito assemelha-se às regras do pregão eletrônico - tendo rito próprio estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade exercitado pela Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

**24.** Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela aquisição de smartphones, **cuj a seleção se dará apenas pela disputa de preços** entre os classificados e habilitados à prestação desses serviços, nos **limites dos valores de dispensa de licitação** estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** (atualmente fixado em **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo **Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**) poderá ser processada por meio da **DISPENSA ELETRÔNICA**, disciplinada pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**,

### 3.1.4 Do fracionamento de despesa: Inocorrência

25. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC elaborou quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2024 (1202703).

26. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 2º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022** (0917187), norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

**Art. 29.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

**§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).**

**§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.**

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

27. verifica-se que quadro juntado no evento 1202703 não indica qualquer outra aquisição no exercício corrente do objeto pretendido, com o subelemento de despesa "premiações culturais", no qual se enquadram os *smartphones* pretendidos, de acordo com o Anexo IV da Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002. Assim, como a aquisição pretendida neste processo tem valor previsto de R\$ 12.541,80 (doze mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, verifica-se o atendimento ao requisito insculpido no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

### 3.1.4 Da análise do termo de referência:

28. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e sgs. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu Anexo VI, documento utilizado pela EJE para disciplinar as regras da contratação pretendida (1226203). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo1 - Definição do Objeto	<b>Em conformidade.</b>	<p>De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica-se adequadamente o objeto e detalha o bem que compõem a solução.</p> <p>Verifica-se que a EJE <b>indicou marcas e modelos de referência</b> para todos os 2 itens do objeto. Sobre o tema, veja-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:</p> <p>Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:</p> <p><b>I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:</b></p> <p>a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;</p> <p>b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;</p> <p>c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;</p> <p>d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;</p> <p>(...)</p> <p>Embora não tenha justificado expressamente, o capítulo 3 do TR a EJE</p>

		<p>esclareceu que o item 1 refere-se a um aparelho com <b>melhor configuração</b> destinado à premiação do primeiro lugar no concurso supracitado e o item 2 descreve dois telefones com <b>configuração inferior</b> ao item 1 e serão destinados à premiação dos segundo e terceiros colocados.</p> <p><b>Orienta-se</b> à unidade que, caso opte por especificar marcas e/ou modelos de referência, sempre apresente justificativa, na forma do art. 41, I, da NLLC.</p>
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	<b>Em conformidade.</b>	A unidade registra a demanda está prevista no Plano Anual de Contratações de 2024 do TRE-RO, item EJE-04 conforme evento 1072437.
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	<b>Em conformidade.</b>	<p>A unidade apresenta adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para dispensa pelo valor de licitação.</p> <p>Neste tópico, é importante explanar sobre a utilização da <b>aquisição pretendida como premiação do Concurso Mesário na Telinha</b>, ou seja, objeto da contratação não se volta diretamente ao atendimento de necessidades da própria Administração contratante, assemelhando-se a "brindes" para eleitores colaboradores das Eleições de 2024.</p> <p>Além de as compras públicas deverem ser norteadas pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, elas, quando se tratam de aquisição de brindes ou congêneres pela Administração Pública Federal, <u>não são vedadas</u>, desde que estes gastos sejam <b>de natureza estritamente técnica e considerados necessários, para o serviço, conforme Decreto nº 99.180/1990, art. 22.</b> Note-se:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 22. A partir da data da publicação deste decreto, é vedada a realização de despesas com recursos provenientes de dotações orçamentárias, inclusive suprimento de fundos, para atendimento de gastos com aquisição ou assinaturas de revistas, jornais e periódicos, salvo os de <b>natureza estritamente técnica e os considerados necessários</b>, para o serviço, bem assim como cartões, brindes, convites e outros dispêndios congêneres, de natureza pessoal. <a href="#">(Redação dada pelo Decreto nº 99.214, de 19 de abril de 1990)</a> (sem grifo no original)</p> <p>Alinhado ao fato que este dispositivo proíbe apenas a aquisição de brindes de caráter pessoal, e não os institucionais, o <b>TCU</b> tem o seguinte entendimento sobre o tema:</p> <p style="padding-left: 40px;">ACÓRDÃO 251/2021 - PLENÁRIO</p> <p style="padding-left: 40px;">9.5.1. a realização de despesas com festividades, eventos comemorativos, shows de humor, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, <u>brindes</u> e outras congêneres, <b>incompatíveis com as finalidades institucionais do conselho</b>, entendimento observado em precedentes que abordaram matéria correlata: decisão 290/1997-TCU-Plenário, <a href="#">Acórdão 63/2001-TCU-Plenário</a>, <a href="#">Acórdão 270/2002-TCU-Plenário</a>, <a href="#">Acórdão 375/2002-TCU-Primeira Câmara</a>, <a href="#">Acórdão 225/2003-TCU-Segunda Câmara</a>, <a href="#">Acórdão 1560/2003-TCU-Plenário</a>, <a href="#">Acórdão 1386/2005-TCU-Plenário</a>, <a href="#">Acórdão 909/2008-TCU-Segunda Câmara</a>;</p> <p>Percebe-se que a Corte de Contas federal tem exigido a demonstração da <b>compatibilidade dos gastos com os objetivos do órgão (sua finalidade institucional)</b> para considerar legítima este tipo de compra.</p> <p>No caso em exame, a unidade demandante, já no DFD, aponta que a contratação está alinhada ao Plano Estratégico do TRE-RO, especificamente ao macro desafio de Garantia dos direitos fundamentais e Fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a sociedade. Além disso, neste capítulo do TR é reforçado a pertinência da contratação pretendida com as finalidades institucionais deste Regional, principalmente no que se refere à fomentação da participação dos eleitores de Rondônia nas Eleições Municipais de 2024.</p> <p>Assim, a realização da despesa pretendida esta estritamente vinculada aos objetivos do TRE-RO, portanto, tendo em vista a jurisprudência do TCU, vislumbra-se a sua regularidade e atendimento do interesse da Administração Pública.</p>
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	<b>Em conformidade.</b>	A unidade descreve a garantia dos produtos e assistências técnicas.
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	<b>Em conformidade.</b>	É informado que o contrato será substituído pela nota de empenho. Verifica-se que a medida tem amparo no <b>art. 95, II, da Lei nº 14.133/201.</b>

Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	<b>Em conformidade.</b>	Verifica-se que as exigências de documentação relacionada à execução contratual de forma digital atende critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	<b>Em conformidade.</b>	Registra-se que a definição do prazo e condições da entrega do objeto, conforme o item 7.1 do Termo de Referência. Verificam-se também os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Recebimento do Objeto	<b>Em conformidade.</b>	A unidade descreve as regras do recebimento do objeto.
Capítulo 9 - Modelo de Gestão do Contrato	<b>Em conformidade.</b>	A unidade indica os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, além de estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	<b>Em conformidade.</b>	Informa-se que os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa-se ainda que, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. A medida tem amparo no art. 25, § 7º da NLLC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	<b>Em conformidade.</b>	Registra-se que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o preço ora contratado integra a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	<b>Em conformidade.</b>	A unidade apresenta adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	<b>Em conformidade.</b>	Registra-se, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará via dispensa eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	<b>Em conformidade.</b>	Sugeri que o certame seja destinado <b>exclusivamente à participação de empresas ME/EPP</b> e afastou a habilitações econômica-financeiras e técnica, em razão da simplicidade da contratação.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	<b>Em conformidade.</b>	A unidade apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

**29.** Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 11/2024-EJE (1226203) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

#### IV – CONCLUSÃO

**30. Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, motivo pelo qual opina:

**I** - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1199887), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1218320) e do Termo de Referência nº 11/2024- EJE/RO (1226203), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

i. Registra-se que todos os documentos da fase de planejamento da contratação também foram analisados e tidos como regulares pela SAC (1222849 e 1226346).

ii. Orienta-se à unidade demandante, com ciência à SAC para observância nas próximas análises:

a. caso opte pelo parâmetro de consultas em sites especializados ou de domínio amplo sempre observe na pesquisa de preços, de acordo com inciso I do § 1º do art. 9º da IN TRE-RO nº 09/2022, os critérios apontados pelo Caderno de Logística para pesquisa de preços editado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível em: [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023\\_final.pdf/](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/);

b. caso opte por indicar marcas e/ou modelos de referência, sempre apresente justificativa para o ato, na forma do art. 41, I, da NLLC.

**II** - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializarem os materiais demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados ao fornecimento dos itens, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2022** (atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA por item**, disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, na forma sugerida pela SAC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022;

i. Conforme já apontado no item 08 deste parecer, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo no evento (1223108), oportunidade em que a SPOF registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

**III** - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação.

**31.** Na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, IV, da LC nº 123/2006, **a dispensa será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte** (art. 6º, I, da IN SEGES/ME nº 67/2021).

**32.** Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 30/08/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 30/08/2024, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1226555** e o código CRC **B844F078**.